



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012470-27.2026.8.24.0000/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR SILVIO FRANCO

**AGRAVANTE:** HERVAL INDUSTRIA DE MOVEIS, COLCHOES E ESPUMAS LTDA.

**ADVOGADO(A):** CARLOS EMILIO JUNG (OAB RS022038)

**AGRAVADO:** OXY APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

**ADVOGADO(A):** DANIELA ZANETTI THOMAZ PETKOV (OAB SC013347)

**ADVOGADO(A):** ADEMIR CRISTOFOLINI (OAB SC013195)

**ADVOGADO(A):** ANTONIO BONIFACIO SCHMITT FILHO (OAB SC011493)

**AGRAVADO:** HELIO VANELLI

**ADVOGADO(A):** ADEMIR CRISTOFOLINI (OAB SC013195)

**INTERESSADO:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Herval Indústria de Móveis, Colchões e Espumas Ltda.** contra decisão proferida pela **1ª Vara da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz**, que, nos autos da **execução de título extrajudicial**, indeferiu o pedido de realização de pesquisas patrimoniais por meio dos sistemas SIGEN+, DIMOB e DOI, por entender que tais diligências seriam desprovidas de utilidade prática, além de representar transferência indevida do ônus investigativo ao Poder Judiciário (evento 219).

A recorrente, em suas razões de agravo de instrumento, sustentou inicialmente a tempestividade do recurso e requereu seu processamento. Afirmou que, na origem, promoveu execução fundada em contrato de confissão de dívida no montante de R\$ 99.652,74, sendo que os executados, devidamente citados, não efetuaram o pagamento nem apontaram bens penhoráveis. Narrou que já foram realizadas consultas pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e PREVJUD, todas infrutíferas, bem como que os imóveis anteriormente indicados foram alienados a terceiros. Defendeu que a pesquisa ao sistema SIGEN+ seria útil à localização de semoventes suscetíveis de penhora, destacando que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconheceria sua pertinência. Sustentou, ainda, que as pesquisas às bases DOI e DITR permitiriam identificar operações imobiliárias e propriedades rurais, abrangendo dados em nível nacional e que tais ferramentas estariam disponíveis ao Judiciário, razão pela qual não caberia impor ao exequente ônus excessivo. Requereu, ao final, o provimento do recurso para deferir as pesquisas pelos sistemas SIGEN+, DOI e DITR (evento 1).

Contrarrazões no evento 23.

Com isso, os autos vieram conclusos.

## VOTO

### Do juízo de admissibilidade

O agravo foi interposto tempestivamente e o recolhimento do preparo recursal foi comprovado (evento 233, CUSTAS1). Assim, presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

### Do mérito recursal

Cinge-se a controvérsia ao acerto ou não da decisão que indeferiu o pedido do recorrente para utilização dos sistemas SIGEN+, DIMOB, DOI e DITR, requeridos com a finalidade de localizar bens passíveis de penhora dos executados.

Razão assiste ao agravante.

O recorrente sustenta que o SIGEN+ constitui ferramenta prevista para a identificação de semoventes, invocando informações do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no sentido de que era admitida sua utilização, a fim de permitir a verificação de registros sanitários potencialmente indicativos de titularidade ou posse de rebanho.

Nesse quadro, verifico a viabilidade da utilização do sistema. A jurisprudência deste Tribunal entende que é possível a expedição de ofício ao SIGEN+, sobretudo quando todas as demais diligências anteriores restaram infrutíferas e a medida pode auxiliar a localização de patrimônio sujeito à penhora.

A propósito, colaciona-se julgado que bem retrata a matéria:



*DIREITO COMERCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO SIGEN+. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao SIGEN+ para verificar a existência de semoventes com registro sanitário em nome do executado.*

*II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. Saber se deve prevalecer o entendimento acerca da negativa ao pedido de expedição de ofício ao SIGEN+ para colher informações sobre eventual existência de cadastro de semoventes em nome da parte executada.*

*III - RAZÕES DE DECIDIR*

*3. No presente caso, verifica-se possível a expedição de ofício tanto ao SIGEN+, a fim de viabilizar o conhecimento acerca da existência de cadastro sanitário de semovente em nome do executado, medida que tem por intuito justamente colher elementos necessários à eventual penhora.*

*IV - DISPOSITIVO*

*4. Recurso conhecido e provido. \_\_\_\_\_*

*Dispositivos relevantes citados: Art. 833, DO CPC; (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5014095-33.2025.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Newton Varela Junior, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. 08-05-2025, grifei).*

No que diz respeito aos demais sistemas pleiteados pelo recorrente, notadamente DIMOB, DOI e DITR, verifica-se que o pedido igualmente merece guarida, considerada a orientação jurisprudencial deste Tribunal de Justiça no sentido de que tais ferramentas, quando colocadas à disposição do Poder Judiciário, pode ser legitimamente utilizadas para fins de localização patrimonial em execuções nas quais diligências prévias haviam restado infrutíferas.

A possibilidade de utilização desses sistemas apresenta-se especialmente pertinente diante do insucesso das pesquisas anteriormente realizadas pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, o que ocorreu no caso em apreço, pois tais bases declaratórias podem, em tese, revelar informações adicionais úteis à identificação de bens vinculados ao executado, contribuindo para a efetividade da execução, nos termos do artigo 797 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, decide este Tribunal:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE CONSULTA À DIMOB, DOI, DITR, DIPJ E CNIB PARA BUSCA DE BENS DO EXECUTADO. RECURSO DO EXEQUENTE.*

***PRETENDIDA CONSULTA À DIMOB (VIA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA) E À DOI, DITR E DIPJ (VIA INFOJUD). ACOLHIMENTO. CASO EM QUE CONSULTAS PRÉVIAS AO SISBAJUD, AO RENAJUD E AO INFOJUD (ESTA LIMITADA À ECF, QUE SUBSTITUIU A DIPJ) RETORNARAM SEM RESULTADO. POSSIBILIDADE DE ACESSO AOS DEMAIS SISTEMAS À DISPOSIÇÃO DO JUDICIÁRIO. MEDIDA QUE VISA CONFERIR EFICIÊNCIA E CELERIDADE À EXECUÇÃO, A QUAL SE REALIZA NO INTERESSE DO EXEQUENTE (ART. 797 DO CPC). DECLARAÇÕES TRATADAS QUE PODEM, EVENTUALMENTE, TRAZER INFORMAÇÕES ÚTEIS À LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.***

*ALMEJADA CONSULTA DE BENS VIA CNIB. REJEIÇÃO. SISTEMA QUE SE DESTINA AO RASTREAMENTO DE BENS ATINGIDOS POR MEDIDAS DE INDISPONIBILIDADE, NÃO À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO. MEDIDA INADEQUADA AO CASO.*

*RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

*(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5027720-37.2025.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 04-09-2025, grifei).*

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. PLEITO DE UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS (SREI), DE DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS (DIMOB), DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA, SAÚDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZAÇÃO (CNSEG), DO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CSS) E DA CENTRAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS (CENSEC). INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE. PESQUISA PELO REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS (SREI). SISTEMA DISPONÍVEL AO INTERESSADO MEDIANTE RECOLHIMENTO DA RESPECTIVA TAXA. NO ENTANTO, NO PRESENTE CASO, A PARTE AGRAVANTE É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO DA RESPECTIVA TAXA QUE É INCOMPATÍVEL COM A SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. SITUAÇÃO QUE ADMITE, EXCEPCIONALMENTE, A CONSULTA AO SISTEMA PELO PRÓPRIO PODER JUDICIÁRIO. ORIENTAÇÕES CONTIDAS NAS CIRCULARES N. 258/2020 E N. 151/2021 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO. CONSULTA À CENTRAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS (CENSEC). PESQUISA DISPONÍVEL A QUALQUER PESSOA. CONTUDO, BUSCA PELO MÓDULO CEP QUE É RESTRITA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NECESSÁRIA. POSSÍVEL DEFERIMENTO IN CASU. POR SUA VEZ, VIÁVEL TAMBÉM A UTILIZAÇÃO DA DIMOB, DA CNSEG E DO CSS-BACEN. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS E PESQUISAS EM ÓRGÃOS/CADASTROS, BEM COMO DE BUSCAS NOS SISTEMAS AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO COM O OBJETIVO DE OBTENÇÃO DE ENDEREÇOS E LOCALIZAÇÃO DE BENS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS. DESNECESSÁRIO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.***

*(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5044892-26.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 26-09-2024, grifei).*

Diante do exposto, e considerando que a utilização dos mecanismos postulados, encontra respaldo na orientação jurisprudencial deste Tribunal de Justiça, especialmente em hipóteses como a dos autos, em que diversas diligências prévias restaram infrutíferas, mostra-se possível o acolhimento integral da pretensão recursal.

Assim, impõe-se a reforma da decisão agravada para autorizar a utilização dos sistemas SIGEN+, DIMOB, DOI e DITR, nos termos pleiteados, competindo ao juízo de origem determinar as diligências necessárias ao regular cumprimento.

**Da conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer do recurso** e **dar-lhe provimento** para autorizar a utilização dos sistemas pleiteados pelo agravante, conforme fundamentação.

---

Documento eletrônico assinado por **SILVIO FRANCO, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7513716v8** e do código CRC **41971dd0**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SILVIO FRANCO  
Data e Hora: 14/04/2026, às 17:03:48

---

**5012470-27.2026.8.24.0000**

**7513716 .V8**